



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000670/2007-95
Recurso nº 154.393
Resolução nº 2402-00.003 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 9 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIVIERA DO BRASIL COM. E REPRES. DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Rio de Janeiro/RJ, fls. 0200 a 0205, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 043 a 050, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes a contribuição dos empregados.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos em GFIP elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 12/11/2003 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0162.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0169, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, foram solicitados esclarecimentos à fiscalização, fl. 0176.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0178 e 0179.

A DRP encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0182.

A recorrente não apresentou novos argumentos.

A DRFBJ analisou o lançamento, a impugnação e a diligência, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0212 a 0216, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Impõem-se o cancelamento do lançamento, pois para a caracterização da sucessão, segundo o Art. 133 do CTN, há a necessidade de que uma pessoa adquira a outra;
2. A recorrente não está enquadrada em nenhuma hipótese prevista no Art. 133 do CTN de caracterização de sucessão, que foi a fundamentação utilizada pela fiscalização;

3. Segundo o CTN, para ocorrer a sucessão há a necessidade de comprovação de aquisição da empresa e de exploração da mesma atividade econômica;
4. Quanto à aquisição, pode-se facilmente constatar que a empresa antecessora continua com seu CNPJ ativo e foi criada em 16/07/1996;
5. Quanto à mesma atividade econômica, verifica-se nos cadastros das empresas que as mesmas possuem CNAE diferentes, pois a antecessora é atacadista e a suposta sucessora presta serviços de reparação de equipamentos;
6. A multa está sendo cobrada de forma indevida, pois o lançamento não foi apreciado em todas as instâncias;
7. A vista do exposto, requer provimento do recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a recorrente alega, em síntese, que não poderia ter sido conceituada como sucessora, motivo para nulidade do lançamento.

Segundo a recorrente para que haja sucessão, conforme o CTN, há a necessidade, em síntese, que ocorra a aquisição de uma pessoa por outra e a continuação da exploração da mesma atividade econômica.

A legislação que trata do assunto, que fundamentou o lançamento, dispõe sobre o tema.

CTN:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que **adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:***

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



Na análise dos autos, há dúvidas que necessitamos que sejam solucionadas, motivo que decidimos converter o julgamento em diligência.

Assim, necessitamos que a fiscalização esclareça:

1. Quais são as provas, evidências, indícios, fundamentos que demonstram que a empresa sucessora (recorrente) adquiriu, a qualquer título, a antecessora?;
2. A suposta empresa antecessora continua em atividade?

3. As empresas sucessora e antecessora exploram o mesmo ou diferente ramo de atividade? e
4. Quaisquer outras informações relevantes ao tema?

Além da questão acima, verificamos outra questão que deve ser esclarecida, para melhor análise dos autos:

1. Não encontramos nos autos Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) em nome da recorrente. Questionamos, há MPF e TIAD em nome da recorrente?
2. Em caso positivo, cópias podem ser anexadas?

Por fim, decidimos converter o julgamento em diligência, a fim de que os questionamentos acima sejam respondidos por Parecer Conclusivo emitido pela fiscalização.

Após a emissão do Parecer citado o Fisco deve dar ciência dessa decisão e do Parecer à recorrente, conferindo oportunidade para que a mesma, caso deseje, apresente novos argumentos, em prazo de quinze dias de sua ciência.

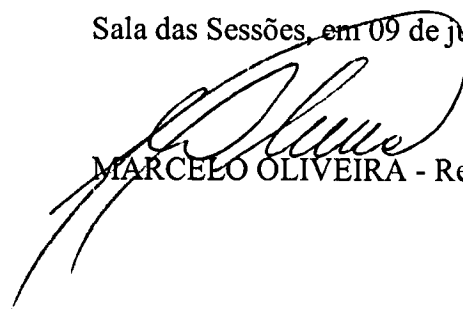
Após as providências, os autos devem ser enviados a este Conselho, para análise e decisão.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator